



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900332/2014-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.664 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente HITACHI ENERGY BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

EDITAL. MEIO RESIDUAL DE CIÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE TENTATIVAS PRÉVIAS DE INTIMAÇÃO VIA ELETRÔNICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Nos termos da legislação que regula o processo administrativo fiscal, cabe a intimação por edital sempre que resultarem improficuas tentativas anteriores de intimação pessoal por via postal ou eletrônica. A ausência de prova atestando a tentativa de ciência eletrônica quando o contribuinte é optante do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE - implica a nulidade da intimação por edital, por caracterizar cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. INSTRUMENTO DE OUTORGA DE PODERES E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A Procuração Eletrônica, nos termos da legislação de regência, outorga poderes para representação processual, hipótese em que o procurador poderá peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo digital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade, dando, portanto, provimento ao Recurso Voluntário, com a determinação de retorno dos presentes autos à Delegacia de Julgamento (DRJ) para julgamento da Manifestação de Inconformidade, dado o afastamento das prejudiciais de conhecimento (intempestividade e representação)

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges.

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*, até a parte que é importante ao julgamento:

Em 02/03/2016, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico à fl. 496 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 2.637.007,91 referente ao 3º trimestre-calendário de 2013, reconheceu apenas R\$ 1.379.342,46 e, sendo o demonstrativo de créditos informado no PER/DCOMP nº 28720.95905.160713.1.1.01-5071, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36133.46976.160713.1.3.01-0007.

Motivos do não reconhecimento parcial do valor pleiteado: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal; c) redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

As planilhas de análise de crédito e o detalhamento da compensação de débitos estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e às fls. 497/499 dos autos.

Também constam para consulta no sítio da internet da RFB o relatório de fiscalização e os demonstrativos de apuração de débitos, oriundos do auto de infração processado sob o nº 10875.722942/2015-00.

Houvera a ciência do ato decisório, por parte da requerente, por meio de AR (fl. 83), em 10/03/2016, porém o AR, com a comprovação do recebimento, foi encaminhado com atraso ao órgão de origem.

Todavia, por terem resultado aparentemente improfícuos os meios pessoal e/ou postal para ciência, foi emitido o Edital PER/DCOMP 1006/2016 (fls. 84/95), afixado em 06/06/2016 e desafixado em 21/06/2016.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 19/08/2016, conforme "termo de solicitação de juntada" (fl. 03), manifestação de inconformidade (fls. 04/60) em que, em síntese, sustenta que:

1) Em caráter preliminar:

a) Tempestividade da manifestação de inconformidade em face da nulidade da intimação realizada:

O Despacho Decisório está eivado de nulidade, pois a intimação do resultado da análise do direito creditório foi feita sem respeitar os requisitos formais e materiais de validade do ato administrativo.

A requerente é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) desde 25/08/2014, mas não recebeu nenhuma intimação eletrônica com a solicitação de informações/documentos ou com a ciência do resultado da análise realizada pela DRF.

Conforme a manifestação de inconformidade:

“Por esse motivo, a Requerente foi surpreendida ao verificar a existência de processos de cobrança relativos aos pedidos de ressarcimento/compensação por ela apresentados no extrato de pendências da empresa perante a RFB. Isso porque, frise-se, não houve o recebimento de nenhuma correspondência em sua caixa postal eletrônica relativa a tais processos.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, conforme será demonstrado adiante, tal informação se tornou de conhecimento da Requerente apenas em 22/07/2016, data em que tais processos passaram a constar no Relatório de Situação Fiscal como pendências da Requerente perante a RFB.

Diante disso, a Requerente passou a tomar todas as medidas cabíveis para identificar tais processos e sanar as referidas pendências.

A primeira medida adotada pela Requerente foi consultar o resultado dos PER/DCOMPs apresentados, de modo a verificar se havia sido proferida alguma decisão nos autos dos processos de crédito”.

A requerente descobriu que havia sido afixado edital em relação ao Despacho Decisório em consulta no site da RF13. Portanto, nova consulta foi feita no site da RF13, na parte de editais eletrônicos, porém não foi localizado nenhum edital eletrônico, de acordo com a reprodução de tela (fl. 07).

Assim, foi difícil para a requerente exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Após algumas diligências infrutíferas efetuadas pela requerente, esta foi informada de que havia sido publicado edital em seu nome, afixado em mural da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) em 06/06/2016.

Portanto, deve ser reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada em 19/08/2016, ou, pelo menos, a anulação da intimação feita e a reiteração desta, tendo a requerente efetivamente tomado ciência da real situação apenas em 22/07/2016, conforme extratos de tela (fls. 09/10) e demais documentação (docs. 02 e 03).

A nulidade da intimação, a ser considerada alternativamente, emerge da leitura dos seguintes dispositivos: Decreto nº 70.235/72, art. 23, III, “a”, e §4º, II; Portaria MF nº 259/2006, art. 4º, I e §1º; Portaria MF nº 527/2010, art. 4º, I e §§ 1º, 3º e 4º. Há também a doutrina e precedentes do CARF.

(...)

A Manifestação de Inconformidade não foi conhecida em razão da intempestividade, tendo o contribuinte apresentado Recurso Voluntário, alegando em síntese os mesmos argumentos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-011.664 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.900332/2014-75

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Passo a apreciar preliminar de nulidade.

O presente processo tem como principal controvérsia a alegada intempestividade do Manifesto de Inconformidade que resultou no seu não conhecimento, pela Delegacia Regional de Julgamento, conforme decisão que abaixo transcrevo:

A requerente alega na manifestação de inconformidade que é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) desde 25/08/2014 (documentação às fls. 65/67), contudo não foi cientificada eletronicamente da emissão do Despacho Decisório.

Todavia, assim preceitua o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), nos incisos I a III e § 3º:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”(g.m.)

Portanto, sem ordem de preferência quanto às modalidades de intimação, a intimação por meio eletrônico não era obrigatória como primeira providência para a ciência da interessada.

Impende, acerca de intimação eletrônica via-à-vis os demais meios de notificação, trazer à colação ementa de julgado do TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO POSTAL. PREPOSTO. OPÇÃO PELO 'DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ELETRÔNICO'. INEXISTÊNCIA DE

ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE MEIOS DE INTIMAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1. Não há nulidade na intimação realizada pela via postal, ainda que o contribuinte seja optante do Domicílio Tributário Eletrônico, já que não existe relação de prejudicialidade entre os meios de notificação administrativa, como prescreve o artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972.

2. As instruções da RFB são expressas em afirmar que "a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas do processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência". 3. Apelação desprovida". (AC n.º 0003300-84.2016.4.03.6144/SP)

Em 10/03/2016, a requerente teria sido cientificada do Despacho Decisório, conforme cópia de AR (fl. 83). No AR, consta o número de rastreamento 112945371, que coincide com o número de rastreamento consignado no "Histórico das comunicações" (fl. 500).

Conforme o "Histórico das comunicações", a situação "Aguardando Retorno de AR" permanecia até 01/06/2016, sem informação acerca da data de entrega.

O prazo para ciência tácita de 15 dias após a data da expedição da intimação, estipulado no art. 23, § 2º, inciso II, do PAF, é aplicável no caso em que a data de recebimento seja omitida no AR.

Então, em 06/06/2016, foi afixado o Edital PER/DCOMP 1006/2016 (fls. 84/95), depois desafixado em 21/06/2016. Conforme consta do texto do edital, o prazo para regularização dos débitos ou apresentação da manifestação de inconformidade seria de 30 (trinta) dias a contar do 16º (décimo sexto) dia da afixação do edital.

Sustenta a requerente que teria tomado ciência da decisão administrativa pelo conhecimento, mediante consulta aos sistemas da RFB, em 21/07/2016, da existência de débitos pendentes, resultantes de cobrança (documentação às fls. 09/10 e 68/81).

O Edital PER/DCOMP 1006/2016 foi desafixado em 21/06/2016 (décimo sexto dia a partir da respectiva afixação). Destarte, mesmo considerando o transcurso do trintídio legal a partir da ciência presumida e da desafixação, a manifestação de inconformidade foi apresentada pela interessada somente em 19/08/2016, muito depois, aliás, da ciência registrada no AR (encaminhado à DRFB/GUARULHOS/SP com atraso).

Além disso, a manifestação de inconformidade foi apresentada desacompanhada do instrumento legal de representação dos patronos signatários.

A manifestação de inconformidade, apresentada intempestivamente, por conseguinte, não cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235 (PAF), de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

Pelo exposto, voto por NÃO TOMAR CONHECIMENTO da manifestação de inconformidade, apresentada intempestivamente, sem o reconhecimento do direito creditório invocado.

Em sua defesa o contribuinte alega, em síntese, que é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE - desde 25/08/2014 e que não recebeu qualquer intimação acerca dos pedidos de restituição/ressarcimento cumulados com compensação, objetos deste PAF. Destaca que somente tomou conhecimento do resultado do pedido em 21/07/2016, por meio do

relatório de situação fiscal e que desde esse momento diligenciou no sentido de encontrar edital em seu nome e não localizou.

O contribuinte prossegue relatando que após inúmeras diligências pessoais foi informado que o edital havia sido afixado em mural da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT), onde finalmente teve acesso ao teor do edital, afixado em 06/06/2016. Ressaltou ainda que o primeiro momento que teve ciência dos despachos decisórios foi em 21/07/2016 e 22/07/2016, quando os processos de cobrança relativos aos pedidos de ressarcimento/compensação passaram a constar como pendência no Relatório de Situação Fiscal da Recorrente.

Diante dessa situação fática o Recurso Voluntário apresenta como pedido preliminar a nulidade do julgamento proferido pela Delegacia Regional de Julgamento que não conheceu do Manifesto de Inconformidade devido a alegada intempestividade como acima já exposto.

Sendo essas as considerações iniciais, passo ao julgamento.

Diante do que constou no voto proferido pela DRJ é incontroverso que o contribuinte é optante do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE – em data anterior aos pedidos de restituição/ressarcimento cumulados com compensação. Logo, não havia razão para que as intimações fossem realizadas por outro meio.

As alegações do julgador *a quo* estão ancoradas em parte da legislação que fala sobre “não haver ordem de preferência para os meios de intimação previstos”, bem como no fato de ter sido enviado intimação via postal que teve o retorno tardio, sobre o qual não se pode assegurar se o AR é prova inequívoca da ciência do contribuinte acerca do Despacho Decisório.

Ademais, após o retorno tardio do AR a Receita Federal optou por fixação de edital, quando poderia ter enviado a intimação para o domicílio Eletrônico do Contribuinte, não havendo razão para afixação de edital para intimação de contribuinte com domicílio de conhecimento da Receita Federal, sendo uma ofensa ao princípio administrativo da eficiência e da publicidade.

Sobre o AR que refere a decisão não se sabe se o recebedor é pessoa apta a representar a empresa, nem mesmo se o envio foi para domicílio tributário eleito pelo contribuinte. Nesse sentido, trata-se de prova frágil, tanto o é que a própria Receita Federal ao não confiar na intimação postal afixou edital, ou seja, a própria publicação de edital é admissão da Administração de que não considerou a intimação por via postal. Inclusive, consta no artigo 23 do Decreto 70.235 de 1972, no §1º:

§1º Quanto resultar infrutífero um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

Assim, temos que ao considerar a intimação por edital a receita já havia entendido que o resultado da intimação postal teria sido infrutífero, contudo, não havia esgotado o meio eletrônico, tornando assim a intimação editalícia com um viés de nulidade.

Sobre o tema há julgado no CARF que entende ser o edital meio residual de ciência de atos processuais, devendo ser nulo quando não esgotados outras formas de comunicação. Vejamos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

EDITAL. MEIO RESIDUAL DE CIÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE TENTATIVAS PRÉVIAS DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL OU ELETRÔNICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Nos termos da legislação que regula o processo administrativo fiscal, cabe a intimação por edital sempre que resultarem improficuas tentativas anteriores de intimação pessoal por via postal ou eletrônica. A ausência de prova atestando a tentativa de ciência pessoal implica a nulidade da intimação por edital, por caracterizar cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Processo nº 10830.723355/2013-84. Sessão de 07 de julho de 2020. Relator Ailton Neves da Silva

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE TENTATIVA PRÉVIA POR OUTRAS FORMAS. NULIDADE.

Somente é admitida a ciência do lançamento tributário por edital, quando for devidamente comprovada, mediante documentação hábil, o insucesso, em prévia tentativa, de um dos meios (pessoal, postal ou eletrônica) descritos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Processo nº 10830.720390/2007-01. Sessão de 22 de outubro de 2020. Relator Marcelo Rocha Paura

Esse também é o meu entendimento, em especial por não ter sido esclarecido pela DRJ as razões de não ter realizada a intimação pelo domicílio eleito pelo contribuinte: DTE. Em respeito ao princípio da boa fé, a administração pública não pode se valer de uma interpretação isolada de artigo de lei para ferir o princípio da publicidade e eficiência que obrigatoriamente devem gerir os atos administrativos.

Dentro desse contexto, além do art. 23 do Decreto n. 70.235/72 utilizado pelo julgador, há de se considerar ainda que por meio da Portaria SRF n.º 259/2006 a opção pelo recebimento de intimações eletrônicas é evidenciada pela disciplina do art. 4º, vejamos:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo (a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009) (grifei)

A necessidade de expressa opção do contribuinte para que o seu domicílio eletrônico passe a ser utilizado pela Receita Federal para intimações é novamente evidenciada pela Instrução Normativa SRF n. 664/2006 quando da disciplina do Termo de Opção do Domicílio Eletrônico:

Art. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.

§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço

§ 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005.

(...)

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NI

(dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente)

Nome/Nome Empresarial

Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço, a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente.

Responsável legal perante a SRF <dados de identificação obtidos automaticamente>:

NOME

CPF

Local e Data

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, “a”, e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006. (grifei)

Diante de todo esse normativo legal, não há lógica na ausência de intimação pelo DTE, opção feita pelo contribuinte e não respeitada pela Receita Federal, sendo um verdadeiro contrassenso colocar a disposição um sistema que não será utilizado pela administração pública, ferindo assim o devido processo legal e cerceando o direito de defesa.

Por todo o exposto, entendo que não pode ser admitida a cientificação do lançamento unicamente por edital. Se feita exclusivamente por este meio, inquina-o de nulidade a teor do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Representação

A decisão recorrida dispõe ainda sobre irregularidade na representação, o julgador alega que além da intempestividade a Manifestação de Inconformidade foi apresentada desacompanhada do instrumento legal de representação dos patronos signatários.

Ocorre que, conforme bem destacado pelo contribuinte, a legislação oportuniza a utilização de instrumentos de procuração eletrônico, face ao disposto na IN RFB 1.751/2017, em vigor na ocasião da apresentação do manifesto.

Dispõem os art. 2º e 3º, da referida IN:

Art. 2º A pessoa física ou jurídica, detentora ou não de certificado digital, poderá outorgar poderes a pessoa física ou jurídica detentora de certificado digital, por meio de procuração RFB ou de procuração eletrônica, para utilização, em ambiente virtual, de serviços disponíveis na Lista de Serviços da RFB a que se refere o art. 1º, protegidos ou não pelo sigilo fiscal, em nome do outorgante. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1917, de 20 de dezembro de 2019)

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1917, de 20 de dezembro de 2019)

I - Lista de Serviços, rol dos serviços constantes no sítio da RFB, disponível no endereço <http://rfb.gov.br>, que inclui serviços gerenciados pela RFB e serviços gerenciados por comitês dos quais a RFB participe; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1917, de 20 de dezembro de 2019)

II - procuração RFB, procuração emitida por meio do aplicativo disponível no endereço eletrônico referido no inciso I, por outorgante que não detenha certificado digital; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1917, de 20 de dezembro de 2019)

III - procuração eletrônica, procuração emitida por meio do e-CAC, na situação em que o outorgante e o outorgado possuem certificado digital.

Art. 3º O acesso ao serviço “Processos Digitais” do sistema Procurações, disponível no endereço eletrônico informado no inciso I do § 1º do art. 2º, permite a outorga, além dos poderes a que se refere o art. 2º, de poderes para representar o outorgante perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo digital ou do dossiê digital. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1917, de 20 de dezembro de 2019).

Sobre esse ponto o recorrente destaca que a patrona signatária do Manifesto de Inconformidade possuía Procuração Eletrônica no processo no momento do protocolo e, assim, cumpriu os requisitos necessários para comprovação da representação. Nesse sentido colaciona tela do e-CAC à época do protocolo que em que pese estar ilegível, não deve ser desconsiderada, face a ínfima manifestação do acórdão recorrido acerca do assunto que não conduz à conclusão de que se tenha buscado esgotar as tentativas de encontrar a devida representação legal.

A norma é bastante clara a respeito da validade da procuração eletrônica. Aparentemente, a autoridade administrativa não se ateve ao fato de existir a procuração eletrônica, conforme sustentado pela Recorrente e comprovado nos autos. Inúmeras são as decisões deste CARF nesta mesma linha, além da citada pela recorrente, cito também o Acórdão nº 1301-003.296:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A Procuração Eletrônica conforme a regulamentação legal permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, podendo para tanto peticionar, impugnar, desistir, entre outros atos, inclusive juntar documentos em processo digital ou em dossiê digital. Considera-se comprovada outorga de poderes para impugnação o protocolo de defesa por pessoa com procuração eletrônica outorgada pela impugnante.

A DRJ incorre em cerceamento do direito de defesa da Impugnante, quando não conhece da Impugnação apresentada, devendo ser anulada a decisão recorrida. Portanto, o Contribuinte tem razão neste ponto, pois não havia qualquer vício de representação, visto que a Impugnação foi assinada digitalmente por um dos subscritores, que detinha Procuração Eletrônica para tanto.

Conclusão

Diante do exposto acolho a preliminar de nulidade para declarar nulo a decisão *a quo* que não conheceu do Recurso Voluntário, dando, portanto, provimento ao Recurso Voluntário, com a determinação de retorno dos presentes autos à Delegacia de Julgamento (DRJ) para julgamento da Manifestação de Inconformidade, dado o afastamento das prejudiciais de conhecimento (intempestividade e representação).

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa